

TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST

PROVISIONAL GUARDIANSHIP IN THE LABOR PROCESS AND THE CONSOLIDATED JURISPRUDENCE OF THE TST

Maurício de Carvalho Salviano¹

RESUMO: O CPC, nos arts. 294 e seguintes, trata do tema Tutela Provisória, que pode ser dividida em Urgência e em Evidência. Como é uma temática do Processo Civil, é sabido, ante o princípio da Subsidiariedade, que o Processo do Trabalho permite o uso destas regras, com base no art. 769 da CLT, que permite o uso do Processo Comum quando a CLT for omissa e não houver incompatibilidade entre os princípios e normas trabalhistas. Com base nisso, a proposta deste artigo é analisar Orientações Jurisprudenciais do TST que tratam de Tutela Provisória, para verificar se há sintonia com a atual legislação processual e se estão necessitando ou não de adaptações em seus textos, para sua correta aplicação pelas Cortes Trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Provisória. Urgência. Evidência.

ABSTRACT: *The CPC, in article 294 and the next ones, deals with the issue of Provisional Guardianship, which can be divided into Urgency and Evidence. As it is a theme of the Civil Procedure, it is known, in view of the principle of Subsidiarity, that the Labor Procedure allows the use of these rules, based on article 769 of the CLT, which allows the use of the Common Procedure when the CLT is silent and does not there is incompatibility between labor principles and standards. Based on this, the purpose of this article is to analyze the Jurisprudential Guidelines of the TST that deal with Provisional Guardianship, to verify if they are in line with the current procedural legislation, and if they are in need of adaptations in their texts, for their correct application by the Labor Courts.*

KEYWORDS: *Provisional Guardianship. Urgency. Evidence.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Das tutelas provisórias; 3 – Compatibilização com o Processo do Trabalho; 4 – Orientações Jurisprudenciais do TST sobre tutelas provisórias; 5 – Sistematização da jurisprudência do TST com o CPC; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho não possui um capítulo para tratar das tutelas provisórias como ocorre com o CPC – Código de Processo Civil, mas existem diversas Orientações Jurisprudenciais (OJs) do TST – Tribunal Superior do Trabalho, como as de ns. 63, 64, 65, 67, 100, 140 e 142, que tratam desta temática, mas foram produzidas antes da vigência do atual CPC.

1 Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho, pela PUC-SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0043091129338230>. E-mail: salviano.prof@gmail.com.

Esta situação é preocupante, pois, entre o CPC de 1973 e o de 2015, foram geradas diversas regras sobre tutela provisória, e é necessário revisitar as OJs para verificar se estão alinhadas com as novas normativas processuais.

Atualmente, o CPC traz novos nomes para esta temática, como tutela provisória de urgência ou de evidência, sendo que a de urgência ainda se divide em antecipada ou cautelar, que podem ser propostas incidentalmente ou de forma antecedente ao pedido inaugural.

Há questões de quando pedir e de conceder a tutela, bem como sobre estabilização da decisão, custas, caução, recursos, que impõem um estudo qualificado ao aplicador da lei, bem como aos advogados que peticionam diuturnamente com pedidos de tutela provisória, que merecem apontamentos sobre limites e compatibilidade entre o CPC e a CLT.

Deste modo, este artigo tratará destes assuntos abordando um estudo sobre o CPC, no que tange às tutelas provisórias, sua compatibilização com a CLT, e na sequência uma análise das orientações jurisprudenciais do TST que existem atualmente sobre o objeto deste trabalho, a fim de verificar se necessitam de melhoria ou adaptação no seu texto, para continuarem expondo corretamente o pensamento da mais alta Corte Trabalhista, em que pese terem sido criadas antes do CPC de 2015.

2 – Das tutelas provisórias

Tutela Provisória é gênero, do qual sobressaem duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

Como o nome está a dizer, é provisória, e não definitiva, uma vez que a parte estará a buscar uma garantia de um resultado útil do processo, ou para evitar um dano, ante a espera que um processo normal pode provocar já que os procedimentos demandam o respeito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e à coisa julgada, para – ao final – poder executar o bem tutelado pretendido.

Desse modo, de forma antecipada ou incidental, vem a tutela provisória de urgência promover possibilidades de satisfação imediata do pedido inicial, ou acautelar uma situação que irá possibilitar que a parte, ao final da tutela definitiva, tenha condições de usufruir o quanto pleiteado na inicial.

A tutela provisória de urgência ainda se divide em cautelar e antecipada, como dispõe o parágrafo único do art. 294 do CPC: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Sobre a tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar, declara Ribeiro (2023, p. 582):

A marca característica da tutela cautelar reside na preservação de situações que assegurem o resultado útil do processo, sem que essa medida judicial promova, por si, a satisfação do direito material. Com outras palavras: a tutela provisória cautelar não viabiliza a realização prática do direito afirmado, mas preserva a capacidade de se alcançar essa realização, ao final do processo.

E, sobre a tutela provisória de urgência, do tipo antecipada, explica Cambi (2017, p. 285) que:

Sendo espécie da tutela de urgência, a tutela antecipada difere-se da tutela cautelar pela finalidade pretendida. Enquanto a tutela cautelar tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, apresentando os requisitos de referibilidade e acessoriedade, com a tutela antecipada, pretende-se antecipar os efeitos da tutela final.

E, no que tange à tutela provisória de evidência, teremos a possibilidade de encurtar o procedimento comum, diante de situações descritas no art. 311 do CPC, em que o réu, por exemplo, esteja protelando a lide, ou o caso já tenha solução definitiva pelo STF – Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não necessitando que o juiz de primeiro grau apresente suas convicções diante de um fato que já tem solução vinculante pela mais alta Corte do País.

A concessão de liminar, sem que a parte ré seja ouvida previamente, é permitida pelo ordenamento processual civil, como se verifica do art. 9º do CPC, que afirma:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III.

E isto porque o art. 4º do CPC declara que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, cujo artigo está em consonância com o comando do inciso LXXVIII do art. 5º da CF – Constituição Federal, que determina: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sobre este dispositivo constitucional, lembra Martins (2020, p. 886-887) que:

O direito a um processo célere sempre integrou a noção de devido processo legal, que, por sua vez, tem origem na dignidade da pessoa humana. Disse Ruy Barbosa, na célebre *Oração aos Moços*: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a

dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”.

3 – Compatibilização com o Processo do Trabalho

Um dos problemas em importar institutos processuais civis para o processo do trabalho é verificar sua compatibilização com os princípios e regras da área trabalhista, como determina o art. 769 da CLT.

Para a utilização do CPC, há que se verificar alguns pressupostos, como, *a priori*, se existem lacunas e omissões por parte da CLT sobre o instituto a ser aproveitado, e, de pronto, verificamos que a legislação trabalhista aborda sim esta temática de tutela provisória, nos incisos IX e X do art. 659, prevendo que:

Art. 659. Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

(...)

IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação;

X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Mas é só. Não existem outras regras na CLT sobre competência, momento de apreciação, detalhes sobre o que tem que ser provado para o juiz conceder, recursos, o que faz presumir que o CPC é, sim, aplicável neste tópico, podendo a parte utilizar dos arts. 294 e seguintes, acerca da tutela provisória.

O art. 3º, inciso VI, da IN – Instrução Normativa nº 39 do TST, de 2016, também afirma ser possível o uso dos artigos do CPC sobre a tutela provisória, gerando tranquilidade ao aplicador do Direito, e já pacificando acerca do segundo requisito de subsidiariedade, que é a compatibilidade com os princípios e regras trabalhistas, que está, portanto, cumprido.

No entanto, apesar de o TST afirmar por Instrução Normativa que tudo pode ser utilizado, será demonstrado abaixo que alguns temas da Tutela Provisória estão em desacordo com a legislação trabalhista, e, portanto, não podem ser aproveitados pelo Judiciário Laboral, senão vejamos:

a) Custas:

O CPC determina que para ajuizar qualquer ação há necessidade de pagamento de custas, tanto que o art. 290 do CPC determina que a distribuição do feito será cancelada, caso não haja o pagamento destas. Mas, na seara

processual trabalhista, as custas são pagas ao final do processo, tanto na fase de conhecimento, como na de execução, conforme os arts. 789 e 789-A, ambos da CLT, respectivamente.

Desse modo, há de se ter cuidado com a aplicação dos arts. 295, 303, § 3º e 308, todos do CPC, quando tratam do tema custas processuais, pois não há que se falar em pagamento de custas quando se ajuíza uma reclamação trabalhista, alegando, antecipadamente, a tutela provisória de urgência.

b) Caução:

Prevê o art. 300 do CPC, em seu § 1º, que o juiz pode exigir da parte a prestação de caução, isto é, uma contracautela, para conceder a tutela de urgência. Tal fato está assim previsto para que, se a tutela provisória for cancelada, a outra parte – se tomou algum prejuízo – possa ser ressarcida.

Apesar de a parte final do dispositivo em comento afirmar que, “podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, no processo do trabalho não se admite prestação de caução pois o acesso à Justiça do Trabalho seria dificultado ao extremo ao trabalhador.

Neste sentido, declara Souza (2020, p. 766):

No tocante à falta de caução, pela própria conjuntura do direito individual do trabalho, em que de um lado normalmente há uma parte economicamente hipossuficiente, é evidente que não há que falar, em regra, de caução.

c) Estabilização da Tutela Provisória:

O art. 304 do CPC trata da estabilização, ou seja, da manutenção dos efeitos da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, requerida de forma antecedente.

Diz Bueno (2020, p. 605) que:

Inovando substancialmente, o CPC de 2015 aceita a estabilização da tutela concedida nos termos do art. 303, isto é, da tutela provisória de urgência antecipada antecedente: a tutela antecipada nos termos do art. 303 torna-se estável se não houver interposição do respectivo recurso (art. 304, *caput*), hipótese em que o processo será extinto (art. 304, § 1º).

Importante deixar claro que esta estabilização da decisão judicial que antecipa o provimento final não faz coisa julgada, como declara o § 6º do art. 304 do CPC.

Mas, inaplicável esta estabilização no processo do trabalho uma vez que o *caput* do art. 304 do CPC determina que “a tutela antecipada (...) torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”,

e este recurso é o de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, inciso I, do CPC, inaplicável na área trabalhista.

Eis o teor deste dispositivo: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias”.

E, na CLT, o agravo de instrumento não possui esta finalidade, ou seja, de atacar decisões interlocutórias, mas sim de destrancar recursos, como se vê do art. 897, alínea “b”.

Com efeito, oportuno citar ainda que no processo do trabalho não se recorre de decisões interlocutórias, de imediato, conforme o art. 893, § 1º, da CLT. Mas, sim, apenas quando sair a sentença, quando então a parte recorrerá e alegará em preliminar, algum cerceamento de defesa que ocorreu ao longo do processo, por meio de decisão interlocutória.

Logo, apesar de a IN nº 39/2016 dispor que os arts. 294 a 311 do CPC são todos aplicáveis na seara trabalhista, entendemos que não podem ser utilizados os temas acima referidos (custas, agravo de instrumento, caução e estabilização), pois estão em desacordo – seja com os princípios do processo do trabalho, seja com as normas do Direito do Trabalho – o que determinam suas ressalvas, desde já.

Ainda, à guisa de complementação, há um tipo de lacuna que impede que os temas em epígrafe sejam utilizados no processo do trabalho, que é a lacuna axiológica. Lembra Pereira (2017, p. 76) que as:

Lacunas axiológicas: também partem da premissa da existência da norma reguladora do caso concreto; entretanto, a aplicação da norma existente produzirá uma solução injusta ou insatisfatória, ou seja, não observará os valores de justiça e equidade, que são indispensáveis para a eficácia da norma processual.

3 – Orientações Jurisprudenciais do TST sobre tutelas provisórias

O TST costuma criar inúmeros prejudgados para auxiliar os magistrados e demais atores da Justiça quanto a seus posicionamentos em diversos temas jurídicos. Para tanto, edita Súmulas e OJs – Orientações Jurisprudenciais, as quais são fontes do Direito do Trabalho, conforme o art. 8º da CLT.

Importante a análise de Leite (2022, p. 150) sobre este assunto:

A jurisprudência, que constitui o conjunto reiterado de decisões dos tribunais, é expressamente reconhecida como fonte formal do Direito do Trabalho brasileiro, como se infere do art. 8º, *caput*, da CLT. Trata-se, na verdade, de uma fonte formal heterônoma indireta do direito do trabalho, pois o papel precípua da jurisprudência é uniformizar a interpretação judicial das normas jurídicas. Na seara laboral, a jurisprudência

em matéria de direito do trabalho abrange não apenas as Súmulas como também as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Pois bem. Ao procurar na Jurisprudência consolidada do TST, foram encontradas seis OJs sobre tutela provisória de urgência, todas anteriores ao atual CPC. Vamos analisá-las:

a) Análise da OJ 63 da SDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR: Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

A reintegração no emprego pode ser realizada por meio da Tutela Provisória de Urgência Antecipada, e não da Cautelar, uma vez que se está antecipando o pedido final, com decisão satisfativa. Por isso que é cabível o mandado de segurança, haja vista que o meio utilizado não é o correto.

Vejamos a finalidade da Tutela Cautelar, por meio dos ensinamentos de Gonçalves (2020, p. 407):

Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo.

Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção.

Outro argumento que apoia o texto desta OJ é a Súmula nº 414 do TST, no seu item II, que prevê: “No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio”.

b) Análise da OJ 64 da SDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA: Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

Como o mandado de segurança é devido em casos de direito líquido e certo, como determina a CF/88, no art. 5º, inciso LXIX, portanto, se houve uma tutela provisória de urgência antecipada para reintegrar no emprego um trabalhador que tem direito à estabilidade, por força de lei, desse modo, incabível o *mandamus* pois não há direito líquido e certo do empregador para combater àquela decisão judicial.

Inclusive, a CLT permite, via decisão liminar, conforme o art. 659, inciso X, a reintegração do dirigente sindical, possuidor de estabilidade que decorre de norma constitucional, inclusive (art. 8º, VIII, da CF/88).

c) Análise da OJ 65 da SDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR-
MENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL: Ressalvada a hipó-
tese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação
liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da
previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

Não cabe Mandado de Segurança contra tutela provisória de urgência, antecipada, que determinou a reintegração de dirigente sindical, até porque tem previsão legal e constitucional o direito ao emprego, conforme o art. 8º, VIII, da CF/88 cumulado com art. 543 da CLT.

d) Análise da OJ 67 da SDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART.
659, IX, DA CLT: Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar
obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso
IX do art. 659 da CLT.

Contra tutela provisória de urgência, antecipada, que obsta transferência irregular de empregado, não cabe mandado de segurança, pois tal decisão está amparada pelo art. 659, inciso IX, da CLT.

e) Análise da OJ 100 da SDI-2 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT
PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM
AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCA-
BÍVEL: Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo
Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra
despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado
de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva
do Tribunal *a quo*.

Aqui, no caso, existe um processo no TRT, onde foi dada uma liminar em pedido de tutela provisória de urgência, cautelar.

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental, para derrubar a liminar, que não foi frutífero.

Neste momento, o advogado tentou entrar com recurso ordinário para o TST, mas a OJ declara que não cabe, uma vez que ainda “pende” decisão definitiva do TRT, o que está em consonância com o art. 895, inciso II, da CLT.

f) Análise da OJ 142 da SDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA: Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Esta jurisprudência cuida de uma tutela provisória de urgência, antecipada, que trata de reintegração no emprego do dirigente sindical, portador de estabilidade prevista em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, que tem proteção normativa. E afirma que não cabe mandado de segurança contra a decisão que acolhe a liminar de reintegração.

Chama a atenção, no entanto, os demais tipos de trabalhadores contemplados pela OJ, como portador de doença profissional, HIV, aposentado, integrante de comissão de fábrica e anistiado pela Lei nº 8.878/1994, que não tem previsão de estabilidade prevista em norma legal, mas possuem uma carga de atenção relevante no mundo fático trabalhista, tanto que o TST, nesta jurisprudência, indica: “quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material”.

A OJ não expõe claramente, mas aqui se protege em face de situações discriminatórias o trabalhador. Poderia a OJ ter citado a Lei nº 9.029/1995, que determina a reintegração do empregado em situações discriminatórias. Neste sentido, Olmos (2008, p. 143) afirma que “a própria Lei nº 9.029/1995 (art. 4º, I) proporciona ao empregado discriminado a opção pela reintegração”.

Mas, apenas por amor ao debate, vale a pena comentar que esta OJ, ora em análise, ao não admitir mandado de segurança contra a decisão que determinou a reintegração de pessoas que não têm proteção específica na lei, tem em seu texto uma redação contrária ao teor do item II da Súmula nº 414, que admite o mandado de segurança, *verbis*: “II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio”.

Ficou claro que, quando tem proteção na lei, não cabe mandado de segurança para derrubar a tutela provisória, como exposto na OJ 64 da SDI-2 do TST, analisada acima (“não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva”).

Mas o esforço que o TST fez para contemplar estes casos de dispensa discriminatória na OJ 142, ora em análise, continua muito relevante, pois

deu dignidade a estes trabalhadores que – seja por terem uma doença, idade avançada, ou tratar-se de pessoas que se dedicam a representar uma classe de trabalhadores – devem ter um tratamento diferenciado na jurisprudência.

5 – Sistematização da jurisprudência do TST com o CPC

Analisadas as hipóteses de tutelas provisórias de urgência constantes em Orientações Jurisprudenciais do TST, cabe uma reflexão importante sobre a Súmula nº 414, também do TST, que aborda o tema tutela provisória, mas com uma visão de combate à concessão das liminares por meio da peça denominada Mandado de Segurança.

Eis o teor da Súmula:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Interessante notar que esta Súmula foi criada em momento posterior à vinda do atual CPC, então, já está de acordo com os arts. 294 a 311 daquele “Códex”.

Referida Súmula contextualiza a Tutela Provisória informando que:

a) se for requerida incidentalmente (durante o curso do processo) e decidida antes da Sentença, cabe o Mandado de Segurança, em razão de não existir recurso contra decisão interlocutória na Justiça do Trabalho, conforme o art. 893, § 1º, da CLT;

b) no caso de a tutela provisória ser concedida junto com a sentença, não pode ser interposto o mandado de segurança, pois a hipótese aqui é de recurso ordinário para questionar referida decisão;

c) eventual mandado de segurança que impugnava a concessão ou não de tutela provisória, incidental, perderá seus efeitos com a prolação da sentença.

Feita esta análise introdutória, cabe uma interpretação sobre a importância do mandado de segurança na Justiça do Trabalho, pois ele – com base na Súmula nº 414 do TST – faz as vezes do “agravo de instrumento” no Processo Civil, ou seja, está servindo de recurso para questionar a concessão ou não de uma tutela provisória.

Apenas para lembrar, o art. 1.015, inciso I, do CPC determina que: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias”.

E quando a parte utiliza este recurso, nos termos do *caput* do art. 304 do CPC, não haverá estabilização da decisão (“a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”).

Desta forma, interpretamos o art. 304 do CPC de forma ampliativa para abarcar o mandado de segurança como “recurso”, em face da Súmula nº 414 do TST que assim o fez.

Citando Bueno (2022, p. 606), ainda, sobre a interpretação ampliativa do texto do CPC, este autor diz que “qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304”.

Portanto, cabível a incidência do art. 304 (estabilização da decisão) no processo do trabalho, até porque a IN nº 39 do TST não o excluiu.

6 – Conclusão

A jurisprudência consolidada do TST sobre o tema tutela provisória, encontrada em Orientações Jurisprudenciais, vai sempre de encontro a uma hipótese de demissão irregular, sobre a concessão pelo Judiciário de uma liminar para manter o vínculo empregatício de um trabalhador estável ou de alguém que deveria manter referido *status*.

Outras situações que não estão previstas nas OJs, mas que decorrem da Lei, seriam da gestante, do cipeiro, do acidentado, além de alguém que esteja ameaçado de ser demitido (e é portador de estabilidade) e necessitaria da tutela de urgência estatal.

O atual regramento constante no CPC já tem oito anos de existência, e já poderíamos ter alguma jurisprudência consolidada do TST sobre outros temas ligados à tutela provisória – para pacificá-los – como a questão da estabiliza-

ção da decisão, provas antecipadas, arresto de bens, custas e caução, que são temas importantes tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução trabalhista.

A Instrução Normativa nº 39 do TST, ao permitir o uso de todos os artigos do CPC sobre a tutela provisória de urgência e de evidência (arts. 294 a 311), gera uma grande preocupação, pois há incompatibilidade entre alguns temas, como agravo de instrumento, custas iniciais, caução para implementação da tutela provisória, em razão do princípio da subsidiariedade, insculpido no art. 769 da CLT.

Ao mesmo tempo, indene de dúvidas que a tutela provisória de evidência está apta para ser aplicada no processo do trabalho, apesar de não encontrarmos jurisprudência consolidada em Súmulas e OJs do TST.

Por fim, o TST, quando da publicação da Súmula nº 414, admitiu o mandado de segurança como forma de impugnação de uma tutela provisória concedida, o que pode ensejar o impedimento imediato da estabilização daquela decisão, como declara o art. 304 do CPC, em uma interpretação ampliativa da referida Súmula.

7 – Referências bibliográficas

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAMBI, Eduardo *et al.* *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

OLMOS, Cristina Paranhos. *Discriminação na relação de emprego e proteção contra a dispensa discriminatória*. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto *et al.* *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Recebido em: 14/8/2023

Aprovado em: 10/11/2023

Como citar este texto:

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. Tutela provisória no processo do trabalho e a jurisprudência consolidada do TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 3, p. 236-247, jul./set. 2023.